

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sorocaba Refrescos Ltda.

Adv.: Luís Antônio Ferraz Mendes (79180-SP-D)

Corrigendo: Valdir Rinaldi Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão do Corrigente, no prazo assinalado para que o Corrigendo prestasse informações, resta prejudicada a apreciação da medida, em face da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sorocaba Refrescos S.A., com relação à atuação do Exmo. Juiz do Trabalho Valdir Rinaldi Silva, na condução da Ação Civil Coletiva 0010441-59.2015.5.15.0135, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual a Corrigente figura como réu.

Alega, em síntese, que na referida Ação Civil Coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, para discussão de dispensa coletiva de empregados ocorrida em 23.02.2015.

Afirma que em 18/06/2015 ocorreu audiência na sede deste Regional, em que foi estabelecido um acordo entre a Corrigente e parte dos trabalhadores dispensados na data acima referida, consignando, ainda, que outros ex-empregados poderiam aderir à transação, desde que comparecessem pessoalmente à 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba para manifestar sua concordância.

Informa que, a despeito disso, em 29/06/2015 celebrou novo acordo com a entidade sindical, objetivando o encerramento da Ação Civil Coletiva, desta vez em termos mais vantajosos aos empregados dispensados. Relatam que o novo acordo engloba aqueles anteriormente celebrados, com o pagamento das diferenças respectivas.

Aponta que as partes se viram surpreendidas pela prolação de sentença em 30/06/2015, a despeito da juntada da ata de reunião e assembléia sindical que aprovavam a composição, na mesma data.

Prossegue afirmando que em 06/07/2015, os litigantes apresentaram nova petição de acordo na ação originária, renovando os termos conciliatórios anteriores, e que até a presente data o Corrigendo não teria se pronunciado a respeito, em conduta omissiva e prejudicial aos litigantes,

consubstanciando ainda proceder tumultuário, na medida em que subverte a sistemática da Justiça do Trabalho, caracterizada pelo fomento à conciliação.

Requer, em caráter liminar, a designação de audiência para fins conciliatórios para possibilitar o comparecimento das partes e dos substituídos perante o Juízo, com a subsequente homologação de acordo e pagamento das indenizações aos ex-empregados, e que ao final esta decisão seja confirmada.

Junta procuração e documentos (fls. 04/66).

Foi indeferido o pedido de concessão de liminar (fl. 67), oportunidade em que o Corrigendo foi instado a prestar informações.

As informações prestadas pelo Corrigendo foram juntadas às fls. 70/72, dentro do prazo assinalado para tanto.

Relatados.

DECIDO:

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, a designação de audiência para o dia 24/07/2015, com fins de ratificação e homologação do acordo noticiado na ação de origem, destacado pelo Corrigendo em suas informações (fl. 72), prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 22 de julho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042208.0915.428978